

Biônicos, ^{ANC} nova investida

WÁLTER FANGANIELLO
MAIEROVITCH

f 2

No Estado democrático, baseada na supremacia da vontade popular, avulta em importância o tema da legitimação para a prática dos chamados atos de governo.

No Executivo e Legislativo, federal, estadual e municipal, a escolha dos representantes do povo pelo voto direto torna legítima a investidura e transforma o eleito em órgão do poder soberano do Estado. Restrições à extensão do direito do sufrágio, por motivo de idade, grau de instrução etc., não geram a ilegitimidade, mas limitação à função do povo, detentor natural do poder.

O voto popular, no entanto, não é apropriado ao recrutamento dos juizes, incumbidos de solucionar, aplicando a lei, e não a sua vontade ou ideologia, conflitos de interesses. Como já se doutrinou, o sufrágio direto, para a escolha de magistrados, não apura o valor cultural e moral dos candidatos, comprometendo, também, a imparcialidade e a independência necessárias ao exercício da função de dizer qual ao direito aplicável.

Nas nossas unidades federativas, o ingresso na magistratura vitalícia e de carreira realiza-se por concurso público de provas, organizados pelos Tribunais de Justiça, com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo os aprovados nomeados pelos respectivos governadores.

O acesso aos tribunais superiores (Tribunais de Justiça e Alçada) não se dá por concurso público. Na composição de cada um deles, quatro quintos dos seus membros são oriundos da magistratura de carreira (concurada); o outro quinto, de advogados e membros do Ministério Público, indicados, em listas triplas, pelos Tribunais de Justiça, que atestam o notório merecimento, a idoneidade moral e a prática forense não inferior a dez anos. A nomeação é reservada ao Executivo.

Buscou-se, e o resultado foi positivo, o enriquecimento dos tribunais com a experiência adquirida em outros setores; evitou-se a formação de uma casta judiciária e cuidou-se de indicação por órgão detentor legítimo do exercício do poder governamental.

Mas o chamado quinto constitucional está prestes a ser mudado pelos constituintes, partindo-se para o corporativismo ilegítimo. No futuro, a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade privada, e o Ministério Público, instituição formada por agentes do Executivo, indicarão os juizes dos Tribunais. Pelo texto aprovado, apresentarão lista sextupla de nomes ao Tribunal, que a transformará em tríplice e isto para nomeação pelo governo estadual.

A indicação classista, com certeza, exporá o Poder Judiciário ao rescaldo das lutas políticas, ao sabor ideológico dos grupos diretos dominantes e de toda sorte de composições eleitoreiras desavenças intestinas travadas naquelas corporações, rompendo com a imparcialidade que o Poder sempre resguardou, como imperativo da sua própria atuação.

Não interessou o aperfeiçoamento do sistema vigente desde 1934, para o tribunal garantir, pela abertura de inscrições, igualdade de oportunidades aos interessados. Preferiu-se a novidade, tendo passado despercebida a possibilidade de o tribunal estadual, no resguardo da sua imparcialidade, independência e condição de único responsável pelo acerto das suas decisões jurisdicionais, recusar os indicados na lista sextupla.

Em síntese, o texto traduz duvidoso progressismo de parlamentares que sempre criticaram a ingerência estranha do Poder Executivo, quando este impingiu os congressistas biônicos ao Poder Legislativo, para não mencionar a suspeita de estarem, alguns, legislando em causa própria.

Wálter Fanganiello Maierovitch é juiz de Direito em São Paulo.

ESTADO DE SÃO PAULO • 6 AGO 1988